



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000862-66.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que são apelantes ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JOSÉ CARLOS DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000862-66.2024.8.26.0210

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. e outro

Apelado: José Carlos de Souza Santos

Autos em primeiro grau nº: 1000862-66.2024.8.26.0210

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira

4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana – Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22685

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido inicial procedente. Insurgência da parte ré

CONTRATO DE SEGURO. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do CDC e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Descontos de valores decorrência de contratação desconhecida. Requerida que não apresentou o contrato alegadamente celebrado entre as partes. Fraude evidenciada. Relação jurídica declarada inexistente. Manutenção que se impõe.

DANOS MORAIS. Danos extrapatrimoniais advindos de descontos indevidos que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Quantum indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 que se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00, à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS) (tema 929). Cobranças indevidas que começaram antes, mas ultrapassa-ram a data de 30 de março de 2021, termo da modulação do referido julgado. Precedentes deste E. Tribunal.

Recurso parcialmente provido para reduzir, para R\$ 10.000,00, o quantum fixado a título de danos morais.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais ajuizada por **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**

SANTOS em face de **BANCO SANTANDER S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.**, cujo pedido foi julgado procedente em parte para declarar nulo e inexigível o débito declarado na inicial, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como para condenar as rés ao pagamento de vinte mil reais por danos morais (fls. 146/151).

Apelou a parte requerida alegando ser cabível a reforma da decisão primeva para julgar o pedido inicial improcedente (fls. 154/165).

Apresentadas contrarrazões às fls. 1472/190.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença objurgada

Passo ao voto.

Narram os autores que desde 2014 não mais movimentam a conta corrente no banco réu. No entanto, em 2023 foram cobrados por débitos que desconheciam no montante de R\$ 40.095,19 (quarenta mil, noventa e cinco reais e dezenove centavos), devido à contratação de 07 (sete) contratos de seguro, os quais desconhecem e nunca sequer receberam as apólices. Requereu a condenação da requerida na devolução em dobro do débito cobrado, eis que indevido e condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 18/242).

A instituição financeira requerida apresentou contestação, arguindo preliminares, bem como ter sido o débito gerado por movimentação de responsabilidade da parte autora.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência do pleito exordial, segundo descrito alhures, contra o que se insurgiram as rés, conforme explanado acima.

Pois bem.

É cediço que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Tal entendimento também foi consolidado pelo

Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 297: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Também não se olvide que a responsabilidade da seguradora no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

De suma importância também a lembrança do teor da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Assim, o ônus da prova competia sobremaneira à instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica da parte autora.

No caso vertente, tem-se que a seguradora não se desincumbiu do ônus de provar a origem e regularidade da relação jurídica e da operação impugnada pela parte autora, não tendo juntado aos autos os contratos alegadamente celebrados entre as partes, apenas telas sistemas, produzidas de modo unilateral, razão pela qual agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao declarar inexistente a contratação.

Acerca do assunto, destaca-se *“Ora, como o autor nega veementemente ter contratado seguro cujos descontos originaram a presente ação, não se pode exigir dele a prova de fato negativo, qual seja, a de não haver contratado. Cabia à ré ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, com isso, demonstrar a existência da contratação. Contudo, não logrou demonstrar sua regularidade, pois o documento de fls. 77/79 não apresenta assinatura do autor, tampouco foi demonstrado nos autos como teria ocorrido a contratação do seguro, não existindo nos autos gravações ou outros meios de comprovar a contratação do serviço.”* (fls. 148).

Por outro lado, em relação à devolução dos valores descontados, embora se note que não houve má-fé da instituição financeira, que também foi ludibriada por estelionatários, há que se ressaltar o julgamento dos

recursos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, realizado sob a égide da Lei dos Repetitivos (tema 929), em que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Dessa forma, a partir da referida tese firmada, tem-se a desnecessidade da comprovação da má-fé da instituição financeira e o entendimento de que a conduta, em si, é contrária à boa-fé objetiva, em relação a contratos de consumo que não envolvam o serviço público.

Quanto à modulação do novo entendimento, firmou-se a seguinte determinação: “Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.”

Com isso, impõe-se a restituição em dobro para cobranças ocorridas após 30/03/2021, termo do período de modulação do mencionado julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, no específico caso dos autos, considerando que os descontos indevidos tiveram início antes, mas ultrapassaram a data de 30 de março de 2021, de rigor a repetição de forma simples dos valores cobrados antes dessa data e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente da parte autora a partir de tal data.

Nesse sentido, também já decidiu este E. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS APÓS 30/03/2021.

APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVOLUÇÃO DOBRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. O autor viu descontados valores de seu benefício previdenciário em razão de negócios jurídicos não firmados com o banco réu. Negativa do contrato com impugnação da autenticidade da assinatura contida nos documentos juntados na contestação. Impugnada a assinatura do contrato, era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade, entretanto, deixou de recolher tempestivamente o valor referente aos honorários periciais e não trouxe qualquer prova naquele sentido. Assim, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a inexigibilidade dos descontos. Incidência da súmula 479 do STJ. Restituição dos valores de forma dobrada. Aplicação da jurisprudência formada no STJ, sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no âmbito do Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Cobranças ocorridas após 30/03/2021, termo do período de modulação daquele julgado do STJ. Danos morais configurados. Ultrapassados limites de meros aborrecimentos e transtornos. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 mantido. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor. Precedentes da Turma julgadora. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007450-31.2021.8.26.0037; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimos consignados – Oferta de portabilidade dos referidos empréstimos, com manutenção dos valores das parcelas e liberação de troco – Portabilidade efetuada sem qualquer benefício ao consumidor, por não considerar as parcelas já

*pagas, acarretando acréscimo de prestações e liberação de valor inferior ao prometido - Propaganda enganosa veiculada pela instituição financeira, ao induzir a contratação de portabilidade em condições extremamente desvantajosas ao consumidor (arts. 6º, IV, 37, §1º e 51, IV do CDC) - Pedido de cancelamento da portabilidade não atendido, acarretando descontos indevidos no benefício previdenciário do autor - Má prestação de serviços evidenciada - Aplicabilidade do CDC (art. 2º, 3º e 14 do CDC) - Responsabilidade objetiva do réu - Repetição do indébito em dobro - Cabimento - Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, no sentido de que "a repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (Tema 929) - Dano moral - Ocorrência - Dano moral que se caracteriza com a própria ocorrência do fato - Damnum in re ipsa - Indenização fixada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal - Incidência do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso negado. **

(TJSP; Apelação Cível 1006982-52.2021.8.26.0624; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Contexto probatório a demonstrar a averbação pelo banco, junto ao benefício previdenciário da autora, da contratação impugnada. Réu que não demonstrou a formalização do contrato. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil descumprido. Débito inexigível. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, permitida a

compensação. Aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da C. Corte Superior como precedentes prévios necessários). DANO MORAL. Situação vivenciada pela autora que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano "in re ipsa". "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, em atenção às circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência a cargo do réu. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1007496-24.2021.8.26.0068; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022)

Nesse contexto, ainda, insta salientar que os descontos indevidos da parte requerente, quando manifestamente ilegítima, provocam danos que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS E SEGUROS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. Autor

afirmou que o réu passou a efetuar descontos em sua conta corrente referentes a empréstimos e seguros não contratados. Sentença declarou a inexigibilidade dos contratos, determinou a restituição dos valores na forma simples e pagamento de indenização por dano moral. Recursos das partes. Restaram comprovados os descontos. O banco réu deixou de juntar os contratos que autorizavam descontos dos seguros. E, embora tenha afirmado que o autor celebrou os empréstimos pessoais de nº 418084067 e nº 414337885 por meio de "Mobile Bank", fazendo uso de senha, o banco réu não juntou nenhum documento a comprovar a regularidade da contratação, tampouco os instrumentos que regiam os pactos (valores do empréstimos, número de parcelas, juros e demais encargos). Ressalto que meros extratos não comprovam as contratações impugnadas. E ainda, o réu sequer comprovou o depósito do valor na conta do autor referente ao empréstimo nº 414337885. Era ônus do banco não só provar a ausência da falha. Responsabilidade objetiva. Art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. Defeito de segurança do próprio serviço prestado pelo banco que atraiu incidência da súmula 479 do STJ. Restituição na forma simples. O pedido de devolução dobrada dos valores declarados indevidos não merece acolhimento. Ausência de má-fé do banco réu. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, com modulação de efeitos, pela Corte Especial, EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários). Dano moral configurado. Reconheço a existência de danos morais passíveis de indenização. O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos de descontos indevidos desde de 2017. Viu-se cobrado por seguros e empréstimos não contratados. Valor mantido em R\$ 10.000,00. Parâmetros da Turma julgadora. Sentença de parcial procedência. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPRÓVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1025199-38.2021.8.26.0562; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)

APELAÇÃO. SEGURO. Contratação fraudulenta, mediante débito automático não autorizado.

Responsabilidade solidária do banco corréu, porquanto deixou de comprovar a autorização da correntista para que os descontos fossem efetivados em sua conta bancária. Atuação direta na cadeia de consumo. Inteligência dos arts. 7º, § único, e 25, § 1º, do CDC e da Súmula 479, do C. STJ. Ressarcimento dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa. Dano moral. Configuração in re ipsa. Comprometimento do sustento da requerente, que percebe reduzidos valores a título de benefício previdenciário, cuja natureza é inegavelmente alimentar. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. RECURSO DO CORRÉU SANTANDER DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000016-64.2020.8.26.0024; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020)

Não se pode deslembrar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA

CALMON, j. em 07/12/2004 – DJe de 13/06/2005).

O valor fixado a título de reparação pecuniária por danos morais – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para ambos os alotes – mostra-se elevado, devendo o *quantum* ser reduzido para R\$ 10.000,00, à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal, consoante se vê nos arestos abaixo, *mutatis mutandis*:

Seguro facultativo de vida e acidentes pessoais. Contratação fraudulenta em nome da autora, com débito de valores em sua conta bancária para pagamento do prêmio. Demanda declaratória negativa acolhida, com reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes. Banco parte legítima em face da teoria da asserção. Existência ou não de responsabilidade civil que é matéria de mérito. Ônus da prova da autenticidade da assinatura posta no documento juntado aos autos, refutada pela autora, que era da seguradora-ré. Art. 429, II, do CPC. Prova não realizada. Autorização de débito exibida desconsiderada. Negócio inexistente. Dano moral caracterizado. Condenação de ambos os réus a esse título mantida, em atenção à orientação majoritária da Câmara. Condenação na devolução em dobro dos valores sacados da conta da autora, nos termos do art. 42 do CDC, pertinente. Ressalva da posição divergente do Relator, no sentido de não poder o banco, que não agiu com má-fé no caso nem com comunhão de interesses para com a fraudadora, ser responsabilizado por danos morais ou pela devolução em dobro dos valores cobrados. Indenização mantida para R\$ 10.000,00, em observância ao quantum fixado pela Câmara em casos semelhantes. Termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais. Aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Reconhecimento de responsabilidade extracontratual ante a inexistência de negócio entre as partes. Sentença parcialmente reformada tão somente para adequação do termo inicial dos juros de mora. Apelações dos réus desprovida. Apelação adesiva da autora parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1035118-77.2019.8.26.0576; Relator (a): Fabio

Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação contratual, condenando os réus solidariamente a restituição de forma simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização moral (R\$ 1.000,00). Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Descontos de prêmio de seguro não contratado em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Seguradora que não apresentou a alegada proposta assinada pela autora e intermediada por corretora. Banco que não apresentou a autorização para descontos em débito automático. Não comprovada a contratação do seguro que gerava os descontos e a autorização de débito. Descontos indevidos. Responsabilidade extracontratual. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmula 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demandava a fixação de danos morais. Quantum majorado para R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Sucumbência a ser arcada integralmente pelos réus. Valor da condenação que não é mais irrisório e não mais justifica a fixação por equidade, devendo corresponder a 10% do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001711-91.2021.8.26.0097; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data

do Julgamento: 30/04/2023; Data de Registro: 30/04/2023)

SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descontos mensais efetuados na conta bancária em que o autor recebe seu benefício previdenciário. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando inexistentes os débitos, condenando a ré ao ressarcimento em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Apelos da seguradora corré e do autor. Seguradora ré que se insurge contra a condenação à devolução em dobro, aduzindo ausência de má-fé de sua parte. Sustenta a inoccorrência de danos morais, pedindo, subsidiariamente a minoração do quantum da indenização. Inconformismo do autor somente no tocante ao valor da indenização moral, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a tal título. Regularidade da contratação que não foi objeto de inconformismo por parte da ré em seu apelo. Irregularidade que se tornou questão incontroversa. Restituição em dobro que era mesmo devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como da jurisprudência do STJ. Quantum relativo à reparação moral que, de fato, comporta majoração, em atenção às suas funções ressarcitória e punitiva, em especial a esta última, com vistas a inibir a reiterada conduta da ré, alvo de diversos processos nesta Corte de Justiça. Valor de R\$ 10.000,00 que se mostra adequado à espécie. Sentença parcialmente reformada, somente para o fim de majorar a indenização moral, sendo mantida no mais. Honorários majorados. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001519-53.2022.8.26.0541; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

Ao valor deve ser aplicada correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do primeiro desconto), conforme Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, diante do resultado do recurso, mantenho os honorários advocatícios da forma em que foram fixados em primeiro grau.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão somente para reduzir, para R\$ 10.000,00, o *quantum* fixado a título de danos morais.

MARCOS GOZZO
RELATOR